



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

**RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL PREGÃO Nº 024/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO 2022.11.17.01)**

WANDERSON GONCALVES ARRUDA - LAVLOC, inscrito no CNPJ nº 14.209.749/0001-58, por intermédio de seu representante legal o Sr. **WANDERSON GONCALVES ARRUDA**, portador(a) do CPF nº 848.584.513-72, vem apresentar as razões do recurso administrativo em virtude da sua inabilitação.

Trata-se de recurso em face da decisão do Pregoeiro quanto à inabilitação da recorrente no Pregão Eletrônico 024/2022 cujo objeto é a contratação de empresa para os serviços de locação de veículos destinados à satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Piquet Carneiro-CE.

Seguem as razões que justificam a reforma da decisão pelo Ilmo. Pregoeiro.

Conforme observa-se na tramitação do processo referente ao pregão eletrônico, a recorrente foi inabilitada porque o Ilmo. Pregoeiro considerou seu preço ofertado como inexequível.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar aqui o item do edital referente aos lances, onde há expressa previsão de que seriam por valor "unitário": "7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item".

Quanto à eliminação da recorrente em virtude de suposta inexequibilidade do valor, observa-se que o Ilmo. Pregoeiro eliminou a empresa abstratamente, assim como todas as outras empresas até então desclassificadas do certame por motivos de inexequibilidade.

A aceitação de proposta sem a comprovação expressa da exequibilidade dos preços ou **desclassificação sumária de proposta baseado na presunção de inexequibilidade** sem assegurar à licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade dos preços viola a jurisprudência pátria, além da legislação pertinente ao tema.

A solução para o problema da inexequibilidade não pode ser adotada em termos gerais, assim como não é viável determinar um limite formal, matemático, para a configuração da inexequibilidade da proposta. **Isso conduziria à supressão da competitividade e ao surgimento de uma espécie de licitação de preço-base.**



WANDERSON GONÇALVES ARRUDA - ME

Inclusive o próprio TCU recomenda a ação de desclassificação da proposta inexecutável, **suficientemente investigada**. O que não ocorreu no pregão eletrônico em tela, pois diferentes empresas foram desclassificadas sob alegativa de proposta inexecutável, mas sem fundamentos concretos a respeito desta inexecutabilidade. A Administração desclassificou utilizando critérios abstratos.

Um exemplo que podemos ressaltar é o pregão para contratação de serviços, onde uma suposta inexecutabilidade de proposta comercial de licitante não autoriza imediata desclassificação, **excetuando-se situação extremas nas quais a Administração Pública se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero**. Acórdão nº 2068/2011-Plenário. Veja, Ilmo. Pregoeiro, o acórdão faz referência aos preços simbólicos ou irrisórios, o que não ocorreu na proposta da recorrente. Ao contrário, em qualquer simulação de locadora privada é possível atestar que os preços da recorrentes encontram-se dentro da média trabalhada no mercado.

Seguramente, a fatuidade não pode usurpar o que pertence ao formalismo devido. Não compete ao pregoeiro decidir a partir de subjetivismos, impressões pessoais sujeitas às variações das circunstâncias e do interesse, dele, o pregoeiro, e do licitante.

Consideradas as prerrogativas inafastáveis do julgamento objetivo, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a segurança da contratação e a satisfação do interesse público deverão ser perseguidos, sendo assim necessária a reforma de decisão que desclassificou a proponente no sentido de ser sua proposta inexecutável.

Isto posto, pede-se deferimento e provimento do presente recurso.

Caucaia, 13 de dezembro de 2022.

WANDERSON
GONCALVES
ARRUDA:84858
451372

Assinado de forma
digital por WANDERSON
GONCALVES
ARRUDA:84858451372
Dados: 2022.12.13
18:09:36 -03'00'

WANDERSON GONCALVES ARRUDA
Sócio administrador